



**Processo nº** 11543.720171/2012-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-008.573 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.**

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. Apurando-se crédito extemporâneo após o envio de pedido de ressarcimento, o contribuinte deve retificar as declarações apresentadas inclusive o Pedido de Ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Adota-se o relato da decisão recorrida com as devidas adições:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento nº 35200.77130.200112.1.1.09-1080, relativo a COFINS NÃO CUMULATIVA EXPORTAÇÃO, do 4º trimestre de 2010.

O Pedido foi negado por duplicidade, tendo como base legal o Parágrafo 7º do art. 21, parágrafo 2º do art. 28 e parágrafo 3º do art. 29C da IN 900 de 2008 e alterações posteriores.

A interessada foi cientificada em 01/06/2012 (fl. 33) e apresentou manifestação de inconformidade em 20/06/2012 alegando em síntese:

Não se tratam de pedidos em duplicidade, porque os créditos pleiteados nos novos pedidos de ressarcimento não foram objeto dos pedidos anteriores, tratam de créditos apurados extemporaneamente;

A legislação invocada não impede o pedido do direito de crédito, mesmo após ter efetuado pedido de ressarcimento referente ao mesmo período, desde que não se refira ao mesmo valor;

Os DACON retificadores apresentados antes do envio do Pedido de Ressarcimento em tela, demonstram que não se referem ao mesmo valor, isto é que se referem a créditos extemporâneos;

Não há vedação a pedidos complementares de novos créditos apurados;

O contribuinte está por pleitear créditos oriundos de cada trimestre-calendário, sendo os montantes compostos pelo saldo dos créditos extemporâneos apurados no período;

O único impeditivo seria o decurso do prazo decadencial de 5 anos a partir do final do trimestre a que se refere o crédito pleiteado.

Em 08/05/2013, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.**

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. Apurando-se crédito extemporâneo após o envio de pedido de ressarcimento, o contribuinte deve retificar as declarações apresentadas inclusive o Pedido de Ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 30/05/2013, consoante Termo de ciência por decurso de prazo constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 14/06/2013, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual irresigna-se com a decisão prolatada, e reprisa as alegações da manifestação de inconformidade, além de aduzir que *o pedido de ressarcimento original do trimestre já havia sido analisado e*

*decidido quando do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito extemporâneo ora tratado.* Por fim, requer a procedência do Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau, determinando o regular processamento do pedido de ressarcimento do crédito extemporâneo apurado.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

As alegações trazidas em sede de recurso voluntário são basicamente as mesmas da manifestação de inconformidade, exceto pela adução de que *o pedido de ressarcimento original do trimestre já havia sido analisado e decidido quando do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito extemporâneo ora tratado.* Nada obstante, tal alegação é preclusa, por não ser ofertada quando da manifestação de inconformidade, e nesse particular não pode ser agora apreciada, sob pena de supressão de instância.

Nesse contexto, vale a pena reproduzir excerto da decisão recorrida, que adoto, nos termos do § 3º do art. 57 do RICARF, pelo seu didatismo:

A interessada pleiteou por meio da DCOMP nº 35995.25387.261110.1.1.09-0545 direito creditório relativo a COFINS NÃO CUMULATIVA EXPORTAÇÃO, relativo ao 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 602.756,03.

Posteriormente, em 20/01/2012, a interessada apresentou novo pedido relativo ao mesmo período de apuração no valor de R\$ 38.989,39.

A interessada foi intimada em 06/03/2012 a cancelar o pedido em duplicidade e a retificar o primeiro pedido efetuado (fls. 29/30), mas não efetuou tal retificação, assim foi emitido o despacho decisório de indeferimento do PER, cuja ciência foi efetuada em 01/06/2012.

O contribuinte alega que se trata de pedido de crédito extemporâneo e que a legislação invocada não impede o pedido complementar do direito de crédito, sendo que o único impedimento seria o decurso do prazo de cinco anos.

Não tem razão a interessada.

O §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que trata da compensação, restituição e ressarcimento dispõe que:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A SRF disciplinou o art. 74 por meio da IN900/2008.

A base legal citada na intimação e no despacho decisório demonstra que há impedimento que o pedido seja parcial, conforme é possível inferir da leitura do art. 28, §2º da IN 900/2008:

Art. 28 O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do § 3º do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

**§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

**I - referir-se a um único trimestre-calendário; e**

**II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.** (negritado)

Cabe esclarecer que não há previsão legal para que a interessada faça pedidos de ressarcimento complementares, já que conforme art. 28 §2º da IN 900/2008 o pedido deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Assim, a interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.

O procedimento correto seria se identificado créditos não incluídos no DACON, a interessada deveria retificar as declarações apresentadas, inclusive o pedido de ressarcimento, respeitados é claro, o prazo decadencial e as limitações do art. 76 e seguintes da IN 900/2008.

Posto isso, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário; e na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado